



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721974/2014-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2016
Assunto CESSÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS - TRANSFERÊNCIA DA RECEITA
Recorrente ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, remeter os autos à Unidade Local para que seja anexada aos autos a impugnação apresentada pelo coobrigado e posterior encaminhamento ao Órgão julgador de primeira instância para análise.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL no valor total de R\$ 35.860.417,88; incluindo multa de ofício e juros de mora, como decorrência da cessão de direitos, considerada fraudulenta pela Fiscalização, pela qual uma parcela significativa das receitas da interessada foram transferidas para outra pessoa jurídica (ECG) do mesmo grupo econômico.

De acordo com a autoridade lançadora, as duas empresas operam como único ente e com o mesmo controle societário. Ainda segundo o Fisco, os dados disponíveis indicam que a ECG não apresenta despesas com pessoal, não possui ativos de caráter permanente e nem registra despesas administrativas relevantes revelando a inexistência de estrutura operacional independente.

Acrescenta a Fiscalização que cessão de direitos de fornecimento de materiais nada mais foi do que um negócio simulado, uma vez que a cedente e a cessionária são na realidade um único ente, o que torna injustificável, sob esse aspecto, a transferência de receitas da ENGECAMPO para a EGC.

Conclui ressaltando a falta de propósito negocial, o prejuízo ao Fisco com a redução tributária obtida, o desvirtuamento do instituto da empreitada e a ilegitimidade das supostas exigências das Petrobras que justificaram a cessão nos moldes efetuados.

Por esse motivo, foram reconstituídos os resultados antes apurados pela ENGECAMPO, relativos a esses anos-calendário, considerando a quase totalidade das receitas auferidas pela EGC, que em realidade seriam de titularidade daquela.

No entendimento de que o procedimento implicou em fraude, o lançamento foi formalizado com multa de 150%. Lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Tributária em nome de Luiz Felipe Parmentier Rodrigues da Silva, sócio administrador de ambas as empresas.

A autuada interpôs impugnação arguindo em síntese:

- ENGECAMPO e EGC são pessoas jurídicas diferentes com atividades empresariais reais e distintas;
- A criação da EGC não teve nenhuma finalidade de reduzir carga tributária;
- A cessão de direitos da ENGECAMPO para a EGC, com a anuência da PETROBRÁS, observou rigorosamente às regras previstas no Decreto nº 2.745/98 e nos editais de licitação;
- Caso a cessão de direitos realizada pela ENGECAMPO fosse feita para outra empresa revendedora de mercadorias o resultado, do ponto de vista tributário para o Fisco, seria o mesmo, caso esta empresa também fosse tributada pelo lucro presumido;

- Não houve desvirtuamento do contrato de empreitada para transformá-lo em outros dois. A ENGECAMPO prestou serviços com emprego de materiais adquiridos de terceiros e a EGC, por sua vez, revendeu mercadorias;

- A autoridade fiscal considerou equivocadamente para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL receitas de vendas canceladas/devoluções de vendas da empresa EGC;

- A autoridade fiscal considerou que a receita da empresa revendedora de mercadorias (EGC) pertence à empresa prestadora de serviços (ENGECAMPO) exigindo o IRPJ e CSLL desta sem levar em consideração o custo irrecuperável de aquisição dos bens (artigo 289, §3º, RIR);

- Não houve qualquer ilicitude que justificasse a imposição da multa qualificada; e:

- Não cabe a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP prolatou o Acórdão 14-57.617 considerando a impugnação totalmente improcedente e mantendo integralmente o crédito tributário. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPJ E REFLEXOS. NÃO TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS PRÓPRIAS MEDIANTE USO DE INTERPOSTA PESSOA (PJ).

Constitui propósito comercial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, ou seja, a economia de tributos, desde que efetivamente realizadas, ou seja, não ocorram mediante negócios artificiais/fictícios com uso de interpostas pessoas (PJ).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Comprovada a intenção de violação da norma fiscal com a finalidade de escapar do pagamento do imposto devido é cabível a imposição da multa qualificada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O conhecimento e julgamento de eventual vício da legislação aplicada e em vigor compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício à taxa Selic.

Cientificado, o sujeito passivo recorre a este colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Traz a arguição de nulidade da decisão de primeira instância que não teria apreciado as razões de defesa apresentadas pelo coobrigado contra a responsabilidade que lhe foi imputada.

Essa arguição foi ratificada em recurso voluntário apresentado pelo coobrigado, no qual também foram expostas as razões pelas quais não caberia a responsabilização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Os recursos voluntários são tempestivos e foram interpostos por signatários devidamente legitimados, motivo pelo qual deles conheço.

Analisando a arguição de nulidade da decisão de primeira instância, parece-me que assiste razão à recorrente quanto à omissão no que se refere à análise da impugnação do coobrigado.

Não vislumbrei no acórdão recorrido qualquer menção às razões de defesa que teria sido apresentadas pelo coobrigado em impugnação específica. Na verdade, pelo exame dos autos sequer localizei essa impugnação.

Por esse motivo, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência com encaminhamento dos autos, preliminarmente, à Unidade Local para confirmar a apresentação de impugnação pelo responsável solidário (cópia trazida junto com o recurso voluntário do coobrigado) e, se for o caso, localizá-la para que seja juntada aos autos.

Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto para que seja prolatada decisão complementar com análise das razões de defesa do coobrigado e, se for o caso, reabertura de prazo para interposição de recurso voluntário exclusivamente para o responsável solidário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator